



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000945-28.2010.815.0071

Origem : Comarca de Areia

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Areia

Advogados : Johnson Gonçalves de Abrantes e Arthur Martins Marques Navarro

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE MOTIVAÇÃO DO DECISÓRIO. MÉRITO. OBSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL DE ORDENAR SEU TERRITÓRIO E GARANTIR O LIVRE TRÂNSITO DA POPULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ART. 40 E 41, DA LEI MUNICIPAL Nº 435/95. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes do art. 458, III, do Código de Processo Civil, a indicação de dispositivo legal não é requisito essencial da sentença, porquanto não há que se falar

em ausência de fundamentação, quando o decisório apresenta a motivação suficiente para decidir a lide, conforme a pretensão posta em juízo.

- Compete ao ente municipal, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, e dos arts. 40 e 41, da Lei Municipal nº 435/95, ordenar adequadamente todo o seu território, mediante planejamento e controle de uso, garantindo o trânsito livre dos pedestres e veículos, a fim de atender a segurança e o bem-estar da população local.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao recurso.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou a presente **Ação Civil Pública por Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Areia**, objetivando a desobstrução de vias públicas no aludido município, ocupadas irregularmente por qualquer pessoa física ou jurídica, a fim de garantir o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas e avenidas da referida localidade. Por fim, acostou a documentação de fls. 12/104.

Citado, o **Município de Areia** apresentou contestação às fls. 108/118, asseverando a inexistência de uso indevido das vias públicas, bem como rebatendo pontualmente os termos da exordial e, ao final, pugnando pela improcedência da presente ação.

Oitiva de testemunhas, fls. 244/245.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos, fls. 254/258:

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** no que concerne ao pedido de fixação de preceito cominatório que obrigue o Município de Areia a cumprir a Lei Municipal nº 576/2001 (a qual municipalizou o trânsito da cidade de Areia), de modo a criar a superintendência municipal de trânsito, em virtude da perda superveniente de objeto causada pela revogação da aludida lei.

Ainda, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a desobstruir as vias públicas do Município ocupadas irregularmente por qualquer pessoa, física ou jurídica, com a finalidade de se garantir o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas de Areia-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de crime de responsabilidade e de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem condenação em honorários advocatícios por entender não serem eles devidos quando a ação é proposta pelo Ministério Público, ainda que o pedido seja julgado procedente quanto à tutela coletiva.

Inconformado com o teor do édito judicial, o ente municipal manejou **APELAÇÃO**, fls. 261/266, aduzindo, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença. No mérito, alega a ausência de objetividade quanto aos limites das localidades em que o apelante deve intervir, bem como que a atual Administração sugeriu a criação e instalação de uma Superintendência Municipal de Trânsito, porquanto o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade.

O **Ministério Público** ofertou contrarrazões, fls. 269270, postulando pela manutenção do *decisum*, haja vista encontrar-se dentro dos princípios de direito aplicáveis à espécie e prescritos na legislação atinente à matéria, além de ter se baseado nas provas constantes dos autos.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 275/278, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de ausência de fundamentação do decisório por não constar dispositivo legal amparando o julgamento procedente da pretensão, devendo ser **rejeitada**.

Convém esclarecer que o órgão julgador enfrentou a matéria de direito rechaçada, apresentando os motivos que levaram ao seu convencimento, ou seja, a necessidade de desobstrução das vias públicas, porquanto a prestação jurisdicional foi realizada consoante a pretensão deduzida em juízo. Ademais, nos moldes do art. 458, inciso III, do Código de Processo Civil, a indicação de dispositivo legal não é requisito essencial da sentença, razão pela qual há fundamentação suficiente acerca da temática abordada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO E DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO É NECESSÁRIO O JUIZ REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS

PELAS PARTES. ERRO BASEADO EM PREMISSE EQUIVOCADA. NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração se destinam ao aprimoramento de decisões judiciais que se encontram sem a clareza e a precisão necessárias, no sentido de integrá-las ou aclará-las, para uma correta adequada jurisdicional. 2. O Código de Processo Civil, ao tratar do assunto, dispõe que ocorre a omissão, como um dos pressupostos dos embargos declaratórios (art. 535, II), quando o julgado não faz referencia sobre ponto que deveria se pronunciar o juiz ou tribunal, ou seja, quando questão pertinente levantada, não foi decidida. 3. In casu, não há que se falar em omissão do acórdão com base nos argumentos expendidos, mormente porque, ao contrário do que aduz o embargante, a decisão traz a necessária fundamentação consoante a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores acerca da matéria, restando, assim, demonstrado os motivos determinantes do posicionamento tomado. **4. Registre-se ainda que não caracteriza omissão a ausência de menção expressa de algum dispositivo legal ou constitucional quando a decisão se ocupa da matéria a eles relacionada, como ocorreu nesta espécie.** 5. O juiz não está obrigado a rebater todas os argumentos que sustentam a pretensão das partes, importa que decida de forma motivada a questão posta, ou seja, ao encontrar fundamentos suficientes para embasar seu convencimento, dispensado está de apreciar os demais. 6. Saliente-se ainda a inexistência de qualquer erro em decorrência de premissa

equivoca, pois conforme dito antes, o julgado se baseou em abalizada doutrina e jurisprudência pacificada nos demais tribunais. 7. Inobstante, os presentes embargos declaratórios tenham como finalidade o prequestionamento da matéria, inviável seu acolhimento, tendo em vista a inexistência do vício apontado com a consequente observância dos limites trazidos pelo [art. 535, I e II, do Código de Processo Civil](#). 8. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJCE; EDcl 0585761-97.2000.8.06.0001/50000; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 13/03/2014; Pág. 27) - destaquei.

De outra banda, a respeito da inexistência de limites objetivos acerca das localidades em que o recorrente deve intervir, impende consignar a desnecessidade em apresentar todos os locais em que há obstrução das ruas e avenidas do Município, pois compete à edilidade, por meio de seu poder de polícia, agir dentro da circunscrição de todo o seu território, impedindo os atos que dificultem o acesso da população às vias públicas.

Neste trilhar, o ente municipal não pode se esquivar de sua obrigação em desobstruir as vias públicas em razão de aplicação do princípio da legalidade, posto que, nos moldes do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete ao ente municipal ordenar adequadamente o seu território, mediante planejamento e controle de uso, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A propósito, a Lei Municipal nº 435/95, nos seus arts.

40 e 41, garante trânsito livre para os pedestres e veículos, atendendo a segurança e o bem-estar da população, além de vedar qualquer tipo de limitação ao acesso dos transeuntes nas vias públicas, salvo algumas exceções como as hipóteses de obras públicas, feiras livres ou exigências policiais. Eis os dispositivos legais supracitados:

Art. 40. O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

E,

Art. 41. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.

De mais a mais, constata-se por meio do acervo probatório encartado aos autos, como a documentação colacionada, fls. 12/16, 64/76, 81/91, e os depoimentos das testemunhas, fls. 244/245, que a edilidade não vem cumprindo adequadamente os dispositivos legais, acima reportados, pois ficou corroborada a existência de obstáculos em ruas, calçadas e praças, prejudicando o trânsito livre da população local, razão pela qual a desobstrução das vias públicas do Município de Areia é medida que se impõe, sob pena de crime de responsabilidade e de multa diária, arbitrada na decisão hostilizada.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

